



Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 0686 DE 07 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a Política de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO - I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º - Esta Lei disciplina a Política de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá, como parte integrante dos Recursos Naturais do Estado, nos termos do art. 231, da Constituição Estadual, em consonância com a Constituição Federal e na forma da legislação federal aplicável.

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social e deve ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - a água é um bem de domínio público;

IV - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

V - a gestão de recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, considerando sua limitada e aleatória disponibilidade temporal e espacial;

VI - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos e o disciplinamento do uso da água;

VII - a gestão dos recursos hídricos é descentralizada, participativa e integrada, com o concurso do Poder Público, dos usuários e das comunidades, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;

VIII - a compatibilização e adequação entre o Plano Estadual de Recursos Hídricos com o Plano Nacional de Recursos Hídricos e os planos Diretores dos municípios.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa de eventos hidrológicos críticos de origem natural;

IV - o combate e prevenção das causas e dos efeitos adversos da poluição, das inundações, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos d'água e demais riscos que possam causar danos ao bem-estar da sociedade e ao meio ambiente;

V - a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente promovendo a harmonização entre os múltiplos usos dos recursos hídricos;

VI - a promoção de programas destinados à capacitação profissional e à pesquisa, em todos os seus níveis, no âmbito dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 4º - São diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos;

II - a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a ambiental;

IV - a compatibilização da gestão dos recursos hídricos com a do uso do solo;

V - a criação de consórcios ou associações inter-municipais de bacias hidrográficas;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras;

VII - a utilização racional dos recursos hídricos;

VIII - desenvolvimento do transporte aquaviário e seu aproveitamento econômico em consonância com os princípios desta Lei;

IX - criação e operação da rede hidrometeorológica do Estado e intercâmbio das informações com instituições federais, estaduais, municipais e privadas;

X - criação e operação de um Sistema Integrado de Monitoramento Permanente de Recursos Hídricos, visando o gerenciamento e a implementação de futuros projetos.

Art. 5º - O Estado promoverá ações integradas nas bacias hidrográficas, tendo em vista o tratamento de efluentes e esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos d'água.

Art. 6º - O Estado realizará programas integrados com os municípios, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas a:

I - instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações;

III - apoiar os Poderes Executivos Municipais, nos planos, programas e projetos de intervenção ambiental, que visem à proteção, conservação e o controle dos recursos hídricos, previstos no Plano de Bacia Hidrográfica;

IV - elaborar os Relatórios sobre a "Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica" na respectiva bacia, encaminhando-os aos Comitês para avaliação e divulgação;

V - criar e manter atualizado o cadastro de usuários da bacia hidrográfica;

VI - manter e operar instrumentos técnicos e de apoio aos Comitês de Bacia, em especial os relacionados com o provimento de dados para o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

VII - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

VIII - efetuar, mediante atuação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IX - gerenciar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

XI - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica;

XII - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

XIII - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem custeados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos;

XIV - propor ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica:

a. o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

b. os valores a serem cobrados pela utilização de recursos hídricos;

c. os planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d. o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

XV - conceber e incentivar programas, projetos e ações ligados à área de educação ambiental e estimular o desenvolvimento de tecnologia que possibilite o uso racional de recursos hídricos;

XVI - exercer outras ações, atividades e funções previstas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos;

XVII - encaminhar os recursos financeiros gerados a partir da cobrança pelo uso de recursos hídricos à instituição financeira, indicada pelo Comitê de Bacia, responsável pela aplicação financeira dos mesmos;

XVIII - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;

XIX - empreender diretamente estudos recomendados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos, ou confiá-los a organismos especializados;

XX - implementar sistema de cobrança pelo uso da água;

XXI - acompanhar e cadastrar a execução de obras previstas nos Planos de Bacia Hidrográfica, levadas a efeito no território de sua abrangência;

XXII - assessorar os Comitês de bacias hidrográficas, na busca de soluções para seus problemas específicos.

Art. 56 - A criação de Agências de Bacia será autorizada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, que ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso de recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 57 - A Agência de Bacia, na condição de unidade executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica, terá personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, devendo seus integrantes e corpo técnico serem portadores de reconhecido currículo e trajetória profissional que os qualifiquem para o exercício de suas funções específicas.

CAPÍTULO V

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 58 - São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - as organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - as organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 59 - Para compor o Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá (SIGERH/AP), as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas e estarem na plenitude de entendimento das exigências legais estabelecidas em seus regimentos.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 60 - Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, emergentes ou em depósitos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem a autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga, para qualquer finalidade;

IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida outorga;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, no exercício de suas funções;

VIII - continuar a utilizar o recurso hídrico após o término do prazo estabelecido na outorga sem a prorrogação ou revalidação desta;

IX - poluir ou degradar recursos hídricos, acima dos limites estabelecidos na legislação ambiental pertinente;

X - degradar ou impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação permanente, adjacentes aos recursos hídricos, definidas no Código Florestal;

XI - utilizar recurso hídrico de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida;

XII - descumprir determinações normativas ou atos emanados das autoridades competentes visando à aplicação desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 61 - As penalidades a serem aplicadas aos infratores das normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei, serão as constantes na Lei Complementar Estadual nº 005/94 e seu regulamento, Decreto nº 3009/98, sem prejuízo das demais legislações pertinentes.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 - O regulamento estabelecerá mecanismos, visando articular os procedimentos na proteção e combate à poluição dos recursos hídricos do Estado.

Art. 63 - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 07 de junho de 2002

MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO
Governadora

LEI Nº 0687 DE 07 DE JUNHO DE 2002

Institui o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cria o Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá, o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá - SISTECON, com finalidade de proporcionar a aplicação da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e legislação pertinente à orientação, proteção e fiscalização das relações de consumo.

CAPÍTULO II DA TERRITORIALIDADE

Art. 2º - Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de Convenções e Tratados de que o Brasil seja signatário no âmbito dos Direitos do Consumidor, em todo o território do Estado do Amapá.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor

- I - a orientação em geral aos consumidores;
- II - o desenvolvimento de campanhas educativas que visem o aprimoramento das relações de consumo e o exercício da cidadania;
- III - a interiorização das ações pertinentes à educação e defesa do Consumidor;
- IV - o atendimento às partes envolvidas em conflitos originados nas relações de consumo e respectiva mediação com vistas à composição;
- V - a fiscalização e a aplicação das sanções previstas na legislação pertinente;
- VI - a gerência dos recursos oriundos da aplicação das sanções mencionadas.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - Integram o Sistema estadual de defesa do Consumidor - SISTECON:

- I - a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- II - a Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania;
- III - o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor;
- IV - o Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá;
- V - o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor
- VI - os demais órgãos estaduais e municipais, públicos e privados, que atuam na defesa e representação dos consumidores.

TÍTULO II DO CONSELHO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 5º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, como órgão central e de orientação do Sistema Estadual de defesa do Consumidor, competindo-lhe, nos termos desta Lei;

- I - aprovar a Política estadual de relações de consumo;
- II - promover, trienalmente, a Conferência Estadual de Defesa do Consumidor, para definição das diretrizes a serem atendidas na Política Estadual de Relações de Consumo;
- III - estabelecer rotinas políticas e administrativas que visem à melhoria da qualidade e a integração das ações e serviços prestados pelos órgãos públicos e provados na defesa do consumidor;
- IV - aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado nos termos desta Lei, zelando pela sua aplicação na consecução das metas e ações previstas na Legislação Federal específica e nesta Lei;
- V - apreciar e emitir parecer sobre os projetos que visem à reparação de danos causados aos consumidores;
- VI - elaborar seu regimento interno;
- VII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas atribuições.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor será constituído pelos membros e respectivos suplentes:

- I - um representante da Secretaria de Estado do trabalho e Cidadania;
 - II - um representante da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania;
 - III - um representante da Secretaria de Estado da Saúde, de Estado do meio Ambiente;
 - IV - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
 - V - um representante da Secretaria de Estado da Educação;
 - VI - um representante do Ministério Público Estadual;
 - VII - um representante da Procuradoria - Geral do Estado;
 - VIII - um representante da Defensoria Pública do Estado;
 - IX - dois representantes das associações com finalidade institucional de defesa dos direitos do consumidor, sediadas na capital do Estado;
 - X - dois representantes das associações com finalidade institucional de defesa dos direitos do consumidor, sediadas em outros Municípios do Estado;
 - XI - um representante de instituições relacionadas à pesquisa na área do desenvolvimento dos direitos do consumidor;
 - XII - um representante da Federação das Associações e similares Comerciais do Estado do Amapá;
 - XIII - um representante da Federação das Indústrias do Estado do Amapá;
 - XIV - dois representantes de entidades sindicais dos trabalhadores no Estado do Amapá;
- § 1º** - O Presidente do Conselho será eleito dentre os membros representantes dos órgãos públicos, por maioria simples de votos dos conselheiros nomeados;
- § 2º** - Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e terão seus nomes encaminhados pelo Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública, ao Chefe do Poder Executivo, para fins de nomeação.
- § 3º** - Os conselheiros terão mandato de dois anos, renováveis por igual período e não perceberão qualquer remuneração pela participação no Conselho, cujas atividades serão consideradas de relevante interesse público.
- § 4º** - O conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente.

Art. 7º - As decisões do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de, no mínimo, um terço de representantes das instituições representadas, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

TÍTULO III DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

Art. 8º - Fica criado o Instituto de defesa do Consumidor do Estado do Amapá - PROCON/AP, autarquia sob regime especial com autonomia administrativa e financeira vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, com a finalidade de implementar, na sua esfera de atribuições, a Política de defesa do Consumidor no Estado do Amapá.

Parágrafo Único - A sigla PROCON- AP, bem como a expressão Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá, equivalem-se como denominação da presente Entidade.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 9º - Compete ao Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá - PROCON -AP:

- I - normatizar, planejar, elaborar, propor, coordenar e executar ações e políticas do sistema estadual de defesa do consumidor na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, de das demais leis correlatas;
- II - receber, analisar, avaliar e encaminhar às consultas, denúncias, reclamações, sugestões ou proposições apresentadas pelos consumidores, entidades representativas da população e por entidades representativas de pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- III - informar, concientizar e motivar o consumidor por meio de programas específicos, inclusive com a utilização dos meios de comunicação de massa, orientando-o permanentemente sobre seus direitos e garantias;
- IV - estimular, por intermédio dos meios de comunicação de massa ou de contato direto com a população e associações, a defesa do consumidor através da criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor;
- V - elaborar e implantar programas especiais de defesa e proteção do consumidor;
- VI - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas que valorizem e desenvolvam a defesa e proteção do consumidor;
- VII - acompanhar e informar sobre os aperfeiçoamentos legais e institucionais afetos à defesa e proteção do consumidor;
- VIII - atuar junto ao sistema estadual de ensino, visando incluir o tema "educação para o consumo", nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX - agir junto às instituições de ensino e pesquisa para mútua colaboração na averiguação da qualidade de produtos e serviços;
- X - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informá-lo sobre menores preços de produtos e serviços no Estado do Amapá;
- XI - empreender, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, visando a colaboração na execução de programas referentes à defesa e proteção do consumidor;
- XII - alertar as autoridades competentes e a comunidade sobre atos lesivos que estejam sendo cometidos contra o consumidor em geral;
- XIII - firmar convênios junto à entidades públicas ou privadas, visando à capacitação técnica do Instituto;
- XIV - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas em face de fornecedores de produtos e serviços, divulgando ao público e registrando as soluções, conforme dispõe o art. 44, da Lei 8.078/90;
- XV - expedir notificações aos fornecedores de produtos, e serviços, para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;
- XVI - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90;
- XVII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização par a consecução de seus objetivos;
- XVIII - promover as medidas judiciais cabíveis na defesa e proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos consumidores;
- XIX - analisar produtos e inspecionar a execução de serviços diretamente ou por meio de terceiros contratados, divulgando os resultados;
- XX - prestar serviços de orientação aos fornecedores de produtos e aos prestadores de serviços, quanto ao cumprimento das normas de proteção e defesa dos consumidores.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO

Art. 10 - O Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá - PROCON - AP atuará, mediante os seguintes instrumentos:

- I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção de interesse e direitos dos destinatários de produtos e serviços;
- II - proibição de propaganda enganosa e fiscalização da qualidade dos produtos colocados à venda, preços, pesos e medidas;
- III - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor, através de órgãos de execução especializada;
- IV - estímulo ao associativismo mediante linhas de crédito específicos e tratamento tributário favorecendo as cooperativas de consumo;

V - política de qualidade de produtos e serviços, educação e prevenção de danos ao consumidor;

VI - instituição de núcleos de atendimento ao consumidor nas regiões mais populosas do Estado, visando à prestação de serviços de maneira descentralizada e direta à população.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11 - A estrutura organizacional básica do Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá - PROCON - AP, compreende:

I - Direção Superior

- 1 - Deliberação Colegiada
- 1.1 - Conselho Estadual de Defesa do Consumidor
- 1.2 - Conselho Diretor
- 1.3 - Conselho Fiscal

- 2 - Deliberação Singular
- 2.1 - Diretor - Presidente

II - Unidade de Assessoramento

- 3 - Gabinete
- 4 - Núcleo de Planejamento
- 4.1 - Unidade de Informática
- 4.2 - Unidade de Contratos e Convênios

- 5 - Divisão Administrativa - Financeira
- 5.1 - Unidade de Pessoal
- 5.2 - Unidade de Serviços Gerais e Transporte
- 5.3 - Unidade de Material e Patrimônio
- 5.4 - Unidade de Contabilidade
- 5.5 - Unidade de Orçamento e Finanças
- 5.5.1 - Tesouraria

III - Unidade de Execução Programática

- 6 - Chefias de Núcleo
- 7 - Atendimento Personalizado
- 8 - Fiscalização

Parágrafo único - As funções gratificadas de níveis superior e intermediário encontram-se no anexo da presente Lei.

Art. 12 - O Instituto de Defesa do Consumidor do estado do Amapá, será dirigido por seu Diretor - Presidente, as Coordenadorias por Coordenadores; o Gabinete, os Núcleos, as Assessorias, as Divisões e Unidades por Chefes, os Grupos de Atividades por Responsáveis, cujas competências e atribuições serão providas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO

Art. 13 - Constituem patrimônio do PROCON - AP:

I - os bens originários de transferência do Governo do Estado do Amapá e os que venha a adquirir;

II - as doações, legados e heranças;

III - os bens de direito.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 14 - Constituem os recursos financeiros do PROCON - AP:

I - dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento do Estado do Amapá;

II - receitas de qualquer natureza proveniente do exercício de suas atividades;

III - rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;

IV - empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações;

V - transferências de recursos de outros órgãos da Administração Pública do estado do Amapá;

VI - resultados de aplicação financeiras, na forma da legislação pertinente;

VII - transferência de recursos da União;

VIII - recursos do Fundo de Defesa do Consumidor;

IX - as doações, auxílios, contribuições, patrocínios ou investimentos que venha a receber de instituições públicas ou entidades provadas de utilidade pública estadual ou de pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

X - outras receitas;

Art. 15 - A dotação orçamentária do Instituto de Defesa do Consumidor do estado do Amapá PROCON - AP, será oriunda do orçamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, para o ano de 2002 e por dotação própria para os anos subsequentes.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 16 - Os recursos humanos do PROCON - AP, serão constituídos de:

I - Função de Direção e Assessoramento Superior - FGS e Função Intermediária - FGI;

II - Cargo de Provimento Efetivo.

Parágrafo único - as funções previstas no inciso I deste artigo, serão de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado e as do inciso II por provimento efetivo através de concurso público, podendo, por necessidade de pessoal, serem remanejados para o PROCON - AP, servidores do Quadro do efetivo do Estado e/ou servidores do ex-Território Federal do Amapá que estejam à disposição do Estado do Amapá.

TÍTULO IV DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Art. 17 - Fica criado o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FECON e seu Conselho Gestor, conforme disposto no art. 57, da Lei nº 8.078/90 e seu Decreto regulamentador nº 2.181/97, art. 13 da Lei nº 7.345/85, junto à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, dotado à autonomia administrativa e financeira e destinado ao custeio e/ou financiamento das ações referentes à Política Estadual de Relações do Consumo.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 18 - Constituem recursos financeiros do FECON:

I - as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no art. 57 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

II - o produto da arrecadação das condenações judiciais de que tratam o art. 11 e 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

III - as dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

IV - o produto de indenizações e multas oriundas de condenações judiciais em ações coletivas referentes a relações de consumo, previstas pela legislação federal;

V - os recursos oriundos da cobrança de taxas ou custas que forem criadas em decorrência da prestação de serviços, pelo Estado, na área de defesa do consumidor;

VI - recursos advindos da assinatura de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais, estrangeiros ou internacionais;

VII - transferências do fundo congêneres de âmbito nacional;

VIII - recursos originários de contribuições, donativos e legados de pessoas físicas, jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IX - saldos de exercícios anteriores; e

X - recursos providos de outras fontes que lhe venham a ser concedidos.

SEÇÃO I DA APLICAÇÃO

Art. 19 - Os recursos financeiros do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor serão aplicados na reparação dos danos e no financiamento de despesas processuais relativas à atividade pericial em ações civis públicas ou ações coletivas referentes às infrações da ordem econômica e de direitos difusos e coletivos dos consumidores, na promoção de eventos educativos e científicos, na edição de material informativo, no estímulo à criação e ao desenvolvimento de programas municipais e de entidades civis de defesa do consumidor, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da Política Estadual de Relações de Consumo.

SEÇÃO II DA GESTÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 20 - O FECON será gerido pelo Conselho Diretor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - CONDEFEC, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública com sede nesta capital, e composto pelos seguintes membros do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDECON:

I - Diretor - Presidente de Defesa do Consumidor;

II - Delegado de Polícia Civil do Consumidor;

III - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

V - um representante da Secretaria de Estado Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento;

VI - um representante da Vigilância Sanitária Estadual;

VII - Organismos de representações de entidades comerciais, industriais, sindicais e associações comunitárias.

Art. 21 - O fundo terá orçamento próprio, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, art. 71 e seguintes.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, junto à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública crédito especial para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, até o valor do ingresso dos recursos financeiros referidos no art. 17 (valor a ser definido pela referida Secretaria).

Art. 23 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta do Orçamento Estadual vigente.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 0666, de 08 de abril de 2002, publicada no DOE nº 2759 de 08 de abril de 2002.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 07 de junho de 2002

MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO
Governadora

ANEXO I DA LEI Nº 0687 DE 07 DE JUNHO DE 2002

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Denominação e Quantificação de Funções Gratificadas de Nível

Superior e de Intermediário

FUNÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Diretor-Presidente	FGS-4	01
Secretário Executivo	FGI-2	01
Motorista	FGI-2	01
Chefe de Gabinete	FGS-2	01
Assessor Jurídico	FGS-2	04
Chefe do Núcleo de Planejamento	FGS-2	01
Chefe da Unidade de Contratos e Convênios	FGS-1	01
Chefe da Unidade de Informática	FGS-1	01
Chefe de Núcleo	FGS-2	03
Atendentes	FGI-1	05
Fiscais de Consumo	FGI-1	10
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo	FGS-2	01
Secretário Administrativo	FGI-1	01
Chefe da Unidade de Pessoal	FGS-1	01
Chefe da Unidade de Serviços Gerais e Transporte	FGS-1	01
Chefe da Unidade de Material e Patrimônio	FGS-1	01
Chefe da Unidade de Contabilidade	FGS-1	01
Chefe da Unidade de Orçamento e Finanças	FGS-1	01
Chefe da Tesouraria	FGI-3	01

LEI Nº 0688 DE 07 DE JUNHO DE 2002

Cria o Fundo de Amparo à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado do Amapá (FAP).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Amparo à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado do Amapá, cuja denominação é FAP, nos termos do artigo 296, da Constituição do Estado do Amapá.

Art. 2º - O Fundo de Amparo à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado do Amapá tem por finalidade apoiar o financiamento, no todo ou em parte, de programas e projetos de pesquisa, de qualificação de recursos humanos, de edição de obras e de realização de eventos, que sejam considerados, pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, de relevância científica e tecnológica para o desenvolvimento do Estado do Amapá.

Art. 3º - O apoio financeiro a que se refere o artigo anterior será concedido à entidade de Ciência e Tecnologia, instituições de ensino e pesquisa formalmente constituídas, públicas ou privadas, em operação no Estado do Amapá ou, a pesquisadores a elas vinculados, de acordo com critérios e diretrizes definidos pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

Art. 4º - Constituirão recursos do FAP:

I - no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Orçamentária Líquida do Estado, nos dois primeiros anos e 1% (um por cento) a partir do terceiro ano de vigência deste Fundo;

II - juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;

III - doações, repasses e subvenções da União, do Estado, de outras entidades, públicas ou privadas, de pessoas físicas e de agências de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, nacionais ou estrangeiras;

IV - empréstimos, financiamentos e recursos a fundo perdido, de qualquer origem;

V - outros destinados por lei.

Parágrafo único - A Receita Orçamentária Líquida, a que se refere o inciso I, é o resultado da dedução da receita orçamentária dos valores correspondentes às operações de crédito, transferências constitucionais aos Municípios e receitas vinculadas pela origem dos recursos.

Art. 5º - Todos os recursos do FAP serão recolhidos ao banco oficial, em conta especial sob a denominação "Fundo de Amparo à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado do Amapá - FAP".

Art. 6º - O saldo disponível na conta especial "Fundo de

Amparo à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado do Amapá - FAP" poderá ser aplicado no mercado financeiro, exclusivamente através de banco oficial, preferencialmente integrante da rede estadual, revertendo ao Fundo o resultado dessas aplicações.

Art. 7º - O gestor administrativo e financeiro do FAP será o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, presidido pelo Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia e composto, ainda, por representantes indicados pelas seguintes instituições:

I - 01 (um) representante da Fundação Universidade Federal do Amapá - UNIFAP;

II - 01 (um) representante das instituições privadas de ensino superior do Estado do Amapá;

III - 01 (um) representante do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA;

IV - 01 (um) representante da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA;

V - 01 (um) representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA/AP;

VI - 02 (dois) representantes da iniciativa privada nacional, que financie ou desenvolva programas de pesquisa científica ou tecnológica no Estado, sendo um indicado pela Federação das Indústrias do Estado do Amapá - FIAP e outro pela Federação da Agricultura do Estado do Amapá - FAEAP;

VII - 01 (um) representante das Associações dos Municípios do Estado do Amapá - AMEAP;

VIII - 01 (um) representante do Poder Legislativo;

IX - 01 (um) representante da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;

X - 01 (um) representante do Banco da Amazônia S.A. - BASA;

XI - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM;

XII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca Floresta e do Abastecimento - SEAF;

XIII - 01 (um) representante do Centro de Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos - CEFORH.

Art. 8º - Os recursos do FAP serão orientados, exclusivamente, para investimentos e custeio na área de Ciência e Tecnologia, não podendo serem aplicados para a construção de obras civis, a menos que vinculados a esta área e expressamente aprovados em Resolução do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

§ 1º - Ao apoio técnico e administrativo das atividades do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia não poderão ser destinados, mais do que 5% (cinco por cento) dos recursos do FAP, em cada exercício.

§ 2º - Serão reservados, em cada exercício financeiro, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos recursos do FAP para aplicação em projetos apresentados por entidades e/ou instituições sediadas no Estado do Amapá.

§ 3º - Os recursos do FAP poderão ser utilizados em programas, projetos e atividades, em parcerias com instituições de fora do Estado do Amapá, nacionais ou internacionais. Em todos esses casos, a base territorial de tais atividades ou, o assunto de que se ocupe, terá de ter conexão com a realidade ou problemática do Estado do Amapá.

Art. 9º - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONSETEC, terá, como apoio gerencial, técnico e administrativo, uma gerência que será criada pelo Poder Executivo e será desempenhada pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, naquilo que se fizer necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 07 de junho de 2002

MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO
Governadora

LEI Nº 0689 DE 07 DE JUNHO DE 2002

Altera e dá nova redação ao artigo 4º, da Lei nº 0046, de 23 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a composição do Conselho Estadual de Saúde, em conformidade com o art. 257, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amapá.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei: